



66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100294-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

**INTERESSADOS: EDMILTON ZACARIAS DA SILVA, GLAUCO ANTÔNIO SALVADOR,
GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1140 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100294-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Edmilton Zacarias da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Primavera

CONSIDERANDO o envio com atraso e com dados incompletos a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como a não comprovação da data de publicação e veículo utilizado para divulgação, contrariando o artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 10, § 4º, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à despesa total do Poder Legislativo, à despesa com pessoal (despesa total e gasto com folha de pagamento) e aos subsídios dos vereadores;

CONSIDERANDO que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Edmilton Zacarias da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR ao Sr(a) Edmilton Zacarias da Silva multa no valor de R\$ 7.800,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Parte:

GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Primavera

CONSIDERANDO o descumprimento dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do sistema SAGRES deste TCE-PE, descumprindo Resoluções TC n°s 20/2013 e 08/2015;

CONSIDERANDO que as desconformidades apontadas não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) GUIDO FLAVIO CANDIDO CORREA SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Primavera

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Efetuar tempestivamente a remessa dos módulos do sistema SAGRES deste TCE-PE.
2. Proceder diretamente à emissão e pagamento das guias de recolhimento do RGPS, evitando atrasos e incidência de juros e multas.
3. Regularizar as pendências relativas às contratações de pessoal da Câmara Municipal, informando a esta Corte de Contas as providências adotadas.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA